



**Órgão** 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Processo N.** Apelação Cível do Juizado Especial 20131010067849ACJ  
**Apelante(s)** RENAN CARLETTO  
**Apelado(s)** CINTIA BORGES GUIMARÃES BARBOSA  
**Relator** Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO  
**Acórdão N°** 766.818

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não satisfeito com a prestação de contas apresentada pela gestão da síndica, autora da presente demanda, o requerido encaminhou mensagem sugerindo a possibilidade de utilização indevida dos valores do condomínio. Tal atitude violou a imagem da requerente perante os demais condôminos, gerando desconfiança dos moradores do local, ainda que o ilícito não tenha se confirmado.

2. Embora o recorrente afirme que não existe a intenção de formular acusações, que formulou pedido de desculpas e que o fato já foi esclarecido, certo é que sua conduta maculou a imagem da autora como síndica, restando configurado prejuízo de ordem moral.

3. O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. No tocante ao dano moral, desnecessária se faz a prova de prejuízo.

4. A aferição do valor do dano moral há que considerar a finalidade da mesma: compensação, punição e prevenção. A primeira delas se caracteriza como uma função compensatória a fim de satisfazer a vítima face da privação ou violação dos seus direitos da personalidade. A finalidade de punição visa à sanção do agente causador do dano com o dever de reparar a ofensa imaterial



com parte de seu patrimônio. Por último a função de prevenção tem o fito de desestimular e intimidar o ofensor, desestimulando, até mesmo a sociedade, da prática de semelhante ilicitude.

5. O *quantum* fixado há de observar, também, os critérios gerais de equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de culpa do agente, o potencial econômico, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado e evitar o enriquecimento ilícito da vítima. Assim, o valor fixado a título de dano moral, R\$ 450,00, verifica-se razoável e deve ser mantido.

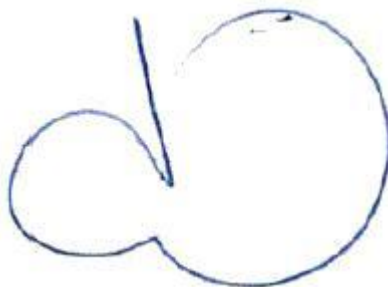
6. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014



Certificado nº:  
10/03/2014 - 16:23

**Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**  
Relator



Código de Verificação:

QVV3.2014.F6YQ.EQQ3.A6DK.9R8DQVV3.2014.F6YQ.EQQ3.A6DK.9R8D  
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO



Código de Verificação:

QVV3.2014.F6YQ.EQQ3.A6DK.9R8DQVV3.2014.F6YQ.EQQ3.A6DK.9R8D  
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

---